



### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220360 oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00036-FMS, tendo como objeto acréscimo de 25% dos quantitativos constantes na Cláusula Primeira do contrato supramencionado para fornecimento cilindros novos e RECARGA DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR CUMPRIMIDO) COM EMPRÉSTIMO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, destinados a atender as necessidades precípuas do Fundo Municipal de Saúde.

**Contratados:** GAS NOBRE DO BRASIL IND. E COM. DE GASES EIRELI;

EMENTA: ADITIVO ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 20220360. RECARGA DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR CUMPRIMIDO) COM EMPRÉSTIMO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220360, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00036-FMS, firmado com a empresa **GAS NOBRE DO BRASIL IND. E COM. DE GASES EIRELI**, que teve por objeto o **Acréscimo dos quantitativos presentes na Cláusula Primeira do contrato ora mencionado**, para fornecimento cilindros novos e RECARGA DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR CUMPRIMIDO) COM EMPRÉSTIMO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO, destinados a atender as necessidades precípuas do Fundo Municipal de Saúde.

Frisa-se que o Contrato nº **20220360**, foi celebrado em 02 de maio de 2022. Tendo sido este o Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de valor.

Pretende-se agora o acréscimo de valor ao Contrato Administrativo nº **20220360**, em razão de:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



*“Justifica-se a celebração do presente aditivo, tendo em vista a necessidade da alteração para maior, visto que a quantidade contratada é insuficiente para a demanda, pois, é de extrema necessidade que se tenha esse material em todos os prédios vinculado à secretaria de saúde.”*

Importando ao Contrato Administrativo nº 20220360 o valor de **R\$ 36.340,00 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 1320/2022 - SMS da Secretaria Municipal de Saúde informando acerca do Aditivo;**
- b) Planilha com os quantitativos a serem aditivados;**
- c) Cópia do Contrato Originário;**
- d) Memorando nº 830/2022-ADM;**
- e) Despacho solicitando Dotação Orçamentária;**
- f) Dotação Orçamentária;**
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;**
- h) Termo de Autorização;**
- i) Despacho para Assessoria Jurídica;**
- j) Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)**

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)  
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)  
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

**“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”**

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de



valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

### III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº **20220360**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 01 de agosto de 2022.

**FELIPE DE LIMA R. GOMES**  
Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 21.472